SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083977 - DF (2025/0405848-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525
AGRAVADO	:	RODRIGO SANTOS PEREGO
ADVOGADOS	:	MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF031694
		RODRIGO SANTOS PEREGO - DF038956

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, por inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, I e IV, 1.022, I e II, e 1.025 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração de dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

2. A controvérsia versa sobre o marco inicial dos juros de mora incidentes sobre honorários sucumbenciais fixados em percentual, diante da interpretação dos arts. 85, § 16, e 523, *caput*, do CPC, e da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

4. A Corte de origem concluiu pela incidência dos juros de mora desde o trânsito em julgado, por serem os honorários exigíveis e apuráveis por simples cálculo aritmético sobre base previamente definida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve indevida aplicação da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de tese exclusivamente de direito sobre os arts. 85, § 16, e 523, *caput*, do CPC; (ii) saber se o art. 85, § 16, do CPC exige fixação em quantia certa e se os juros fluem apenas após a intimação do art. 523, *caput*, do CPC; (iii) saber se foi inadequado o distinguishing em relação ao REsp n. 1.733.403/SP; (iv) saber se é deslocada a análise da divergência pela *alínea c* do art. 105, III, da Constituição, dado que o especial foi interposto pela *alínea a*; e (v) saber se a controvérsia limita-se ao marco inicial dos juros, sem reexame de cálculos, de modo a afastar a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60046794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3cc2f107-036d-403c-a54f-7dcf9b70a7ad

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação aos arts. 489, § 1º, I e IV, 1.022, I e II, e 1.025 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais, sendo insuficiente a mera contrariedade à tese da parte.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão demanda revalorar premissas fáticas sobre a base de cálculo dos honorários, o alcance do título executivo e os critérios de atualização, vedadas em recurso especial.

8. O termo inicial dos juros de mora, quando os honorários são exigíveis e apuráveis por cálculo aritmético desde o trânsito em julgado, é a própria formação da coisa julgada, conforme orientação das Terceira e Quarta Turmas.

9. O *distinguishing* do REsp n. 1.733.403/SP é adequado, pois naquele precedente se exigiu constituição em mora na fase de cumprimento, ao passo que, no caso, a exigibilidade decorre do trânsito em julgado.

10. A alegação sobre a *alínea c* é irrelevante para o resultado, porque o fundamento determinante é o óbice da Súmula n. 7 do STJ e a consonância do acórdão recorrido com a orientação de que os juros fluem desde o trânsito em julgado quando a verba é determinável por cálculo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Os juros de mora sobre honorários sucumbenciais incidem desde o trânsito em julgado quando a obrigação é exigível e o montante é apurável por simples cálculo aritmético. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais, ainda que não acolha todos os argumentos da parte. 3. A revisão, em recurso especial, das premissas sobre alcance do título executivo, base de cálculo dos honorários e critérios de atualização adotados no cumprimento de sentença demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ. 4. Quando o recurso especial é interposto pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, precedentes invocados funcionam como reforço argumentativo, sem configurar fundamento autônomo de cabimento pela alínea *c*"

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 16, 523, *caput*, 489, § 1º, I, IV, 1.022, I, II, 1.025, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.733.403/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/8/2019; STJ, REsp n. 2.178.543/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 632.368/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/6/2018; STJ, REsp n. 1.989.159/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2023; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60046794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3cc2f107-036d-403c-a54f-7dcf9b70a7ad

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3cc2f107-036d-403c-a54f-7dcf9b70a7ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083977 - DF (2025/0405848-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525
AGRAVADO	:	RODRIGO SANTOS PEREGO
ADVOGADOS	:	MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF031694
		RODRIGO SANTOS PEREGO - DF038956

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, por inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, I e IV, 1.022, I e II, e 1.025 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração de dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

2. A controvérsia versa sobre o marco inicial dos juros de mora incidentes sobre honorários sucumbenciais fixados em percentual, diante da interpretação dos arts. 85, § 16, e 523, *caput*, do CPC, e da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

4. A Corte de origem concluiu pela incidência dos juros de mora desde o trânsito em julgado, por serem os honorários exigíveis e apuráveis por simples cálculo aritmético sobre base previamente definida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve indevida aplicação da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de tese exclusivamente de direito sobre os arts. 85, § 16, e 523, *caput*, do CPC; (ii) saber se o art. 85, § 16, do CPC exige fixação em quantia certa e se os juros fluem apenas após a intimação do art. 523, *caput*, do CPC; (iii) saber se foi inadequado o distinguishing em relação ao REsp n. 1.733.403/SP; (iv) saber se é deslocada a análise da divergência pela *alínea c* do art. 105, III, da Constituição, dado que o especial foi interposto pela *alínea a*; e (v) saber se a controvérsia limita-se ao marco inicial dos juros, sem reexame de cálculos, de modo a afastar a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58960354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 77f30c39-2ce4-4be7-b1e2-986843d485df

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação aos arts. 489, § 1º, I e IV, 1.022, I e II, e 1.025 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais, sendo insuficiente a mera contrariedade à tese da parte.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão demanda revalorar premissas fáticas sobre a base de cálculo dos honorários, o alcance do título executivo e os critérios de atualização, vedadas em recurso especial.

8. O termo inicial dos juros de mora, quando os honorários são exigíveis e apuráveis por cálculo aritmético desde o trânsito em julgado, é a própria formação da coisa julgada, conforme orientação das Terceira e Quarta Turmas.

9. O *distinguishing* do REsp n. 1.733.403/SP é adequado, pois naquele precedente se exigiu constituição em mora na fase de cumprimento, ao passo que, no caso, a exigibilidade decorre do trânsito em julgado.

10. A alegação sobre a *alínea c* é irrelevante para o resultado, porque o fundamento determinante é o óbice da Súmula n. 7 do STJ e a consonância do acórdão recorrido com a orientação de que os juros fluem desde o trânsito em julgado quando a verba é determinável por cálculo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Os juros de mora sobre honorários sucumbenciais incidem desde o trânsito em julgado quando a obrigação é exigível e o montante é apurável por simples cálculo aritmético. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais, ainda que não acolha todos os argumentos da parte. 3. A revisão, em recurso especial, das premissas sobre alcance do título executivo, base de cálculo dos honorários e critérios de atualização adotados no cumprimento de sentença demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ. 4. Quando o recurso especial é interposto pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, precedentes invocados funcionam como reforço argumentativo, sem configurar fundamento autônomo de cabimento pela alínea *c*"

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 16, 523, *caput*, 489, § 1º, I, IV, 1.022, I, II, 1.025, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.733.403/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/8/2019; STJ, REsp n. 2.178.543/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 632.368/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/6/2018; STJ, REsp n. 1.989.159/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2023; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 279-288, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em

Documento eletrônico VDA58960354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 77f30c39-2ce4-4be7-b1e2-986843d485df

razão dos seguintes fundamentos: (i) inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, I e IV, 1.022, I e II, e 1.025 do Código de Processo Civil; (ii) incidência da Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de modificar a qualificação concreta da verba honorária e dos cálculos executivos, com manutenção da orientação do art. 85, § 16, do CPC e distinção do art. 523, *caput*; e (iii) não demonstração de dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, também obstado pela Súmula n. 7 do STJ (fls. 281-287).

Alega que a decisão agravada enquadrou equivocadamente a controvérsia como fática, aplicando indevidamente a Súmula n. 7 do STJ, quando o tema é exclusivamente de direito, atinente à correta interpretação dos arts. 85, § 16, e 523, *caput*, do CPC (fls. 296-298).

Sustenta que o art. 85, § 16, do CPC exige honorários fixados em "quantia certa", e não em percentual sobre base apurada posteriormente por memória de cálculo; por isso, os juros moratórios somente fluem após a intimação prevista no art. 523, *caput*, do CPC (fls. 296-297).

Afirma que o *distinguishing* realizado em relação ao REsp 1.733.403/SP foi inadequado, pois o fundamento determinante daquele precedente repousa na constituição em mora apenas após a intimação do art. 523 do CPC, situação que, diz, é idêntica no caso (fls. 297-298).

Aduz que a análise da divergência jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal é deslocada, porque o recurso especial foi interposto exclusivamente pela alínea a, de violação aos arts. 85, § 16, 523, *caput*, 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025 do CPC (fls. 298-299).

Pontua que não pretende o reexame de cálculos, índices ou do título executivo, limitando-se a discutir o marco inicial dos juros de mora sobre

Documento eletrônico VDA58960354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 77f30c39-2ce4-4be7-b1e2-986843d485df

honorários sucumbenciais fixados em percentual, tese de direito federal (fls. 296-297).

Defende, por fim, que não há similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido apenas se considerado o indevido enquadramento fático, razão pela qual deve ser afastada a Súmula n. 7 do STJ e conhecido o mérito do recurso especial (fls. 295-298).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo interno para reconsideração da decisão monocrática, afastando os óbices nela reconhecidos (Súmula n. 7 do STJ e dissídio pela alínea c), ou, subsidiariamente, a submissão do agravo interno ao órgão colegiado, e, ao final, o provimento do recurso especial, para reconhecer a violação aos arts. 85, § 16, 489, § 1º, IV, 523, *caput*, 1.022 e 1.025 do CPC, fixando como termo inicial dos juros de mora a intimação para pagamento prevista no art. 523 do CPC (fls. 299).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhimento.

Inicialmente, não há violação aos arts. 489, § 1º, I e IV, 1.022, I e II, e 1.025 do CPC.

O Tribunal de origem enfrentou a questão essencial à solução da controvérsia: definiu a base de cálculo dos honorários, afirmou que os critérios de atualização estavam previstos no título judicial e concluiu pela incidência dos juros de mora desde o trânsito em julgado da decisão que fixou a verba.

A circunstância de o acórdão recorrido ter adotado conclusão contrária à tese da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA58960354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 77f30c39-2ce4-4be7-b1e2-986843d485df

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o julgador decide de forma fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que não acolha todos os argumentos da parte.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, a decisão agravada deve ser mantida.

A jurisprudência do STJ distingue as hipóteses em que a cobrança dos honorários depende de efetiva constituição em mora na fase de cumprimento de sentença daquelas em que a verba honorária já se tornou exigível com o trânsito em julgado e depende apenas de cálculo aritmético para apuração do *quantum*.

De fato, há precedente da Terceira Turma no sentido de que, na cobrança de honorários de sucumbência, o termo inicial dos juros moratórios pode ser a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento de sentença, caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente.

Essa orientação consta do REsp n. 1.733.403/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 29/8/2019.

Todavia, essa orientação não conduz, automaticamente, ao provimento do recurso no presente caso.

A própria jurisprudência do STJ também reconhece que os juros de mora incidentes sobre honorários sucumbenciais fluem desde a exigibilidade da obrigação, o que pode ocorrer com o trânsito em julgado da decisão que fixa a verba.

No REsp n. 1.984.292/DF, a Terceira Turma assentou que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre honorários sucumbenciais se dá no momento da formação da coisa julgada.

Documento eletrônico VDA58960354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 77f30c39-2ce4-4be7-b1e2-986843d485df

Na mesma linha, a Quarta Turma, no REsp n. 2.178.543/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026, concluiu que "os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, isto é, desde o trânsito em julgado da decisão que os fixou".

No caso concreto, o Tribunal de origem enquadrou a hipótese nessa segunda situação.

Concluiu que os honorários, embora fixados em percentual, incidiam sobre base já definida — o valor atualizado do crédito perseguido em cumprimento de sentença específico — e que a apuração do montante dependia apenas da aplicação dos critérios previamente estabelecidos no título judicial.

Para acolher a tese do agravante, seria necessário afastar a premissa fixada pela Corte local de que a base de cálculo era determinada ou determinável por simples cálculo aritmético, além de rever o alcance do título judicial e os critérios de atualização adotados na execução. Essa providência não se compatibiliza com a via especial.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a alteração da conclusão do Tribunal de origem acerca do alcance do título executivo, da base de cálculo dos honorários e dos critérios de atualização adotados no cumprimento de sentença demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido foram citados na decisão agravada o AgInt no AREsp n. 632.368/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/6/2018, e o REsp n. 1.989.159/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/12/2023.

Documento eletrônico VDA58960354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 77f30c39-2ce4-4be7-b1e2-986843d485df

Não procede, portanto, a alegação de que a controvérsia seria apenas de direito. O recorrente não se limita a discutir, em abstrato, o alcance do art. 85, § 16, do CPC.

Pretende modificar a qualificação concreta atribuída pelo Tribunal de origem à verba honorária e aos cálculos executivos, substituindo a premissa de quantia determinável por simples cálculo pela tese de iliquidez somente exigível após a intimação do art. 523 do CPC.

Também não há desacerto no *distinguishing* realizado em relação ao REsp n. 1.733.403/SP.

Naquele caso, a Terceira Turma examinou situação em que se reconheceu a necessidade de constituição em mora na fase de cumprimento de sentença.

Aqui, diversamente, a Corte local fixou premissa específica no sentido de que os honorários incidiam sobre base previamente definida e dependente apenas de cálculo aritmético, o que aproxima a hipótese da orientação aplicada pela Quarta Turma no EDcl no AgInt no AREsp n. 958.633/DF.

Quanto à alegação de que o recurso especial foi interposto apenas pela alínea a do permissivo constitucional, assiste razão ao agravante apenas quanto à irrelevância prática da análise autônoma da divergência jurisprudencial.

Com efeito, se o recurso especial foi formalmente fundado na alínea *a*, os precedentes invocados pela parte servem como reforço argumentativo da interpretação dos dispositivos federais apontados como violados, e não como fundamento autônomo de cabimento pela alínea *c*.

Todavia, esse ponto não altera o resultado. A decisão agravada não se apoiou exclusivamente na ausência de demonstração do dissídio.

Documento eletrônico VDA58960354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 77f30c39-2ce4-4be7-b1e2-986843d485df

O fundamento determinante foi a impossibilidade de rever, em recurso especial, a premissa fixada pelo Tribunal de origem quanto à natureza determinável da verba honorária e ao alcance do título executivo.

Além disso, ainda que superado esse óbice, a conclusão do acórdão recorrido não se mostra dissociada da orientação jurisprudencial que admite a incidência dos juros desde o trânsito em julgado quando a verba honorária é exigível e apurável por cálculo aritmético.

Dessa forma, o agravante não apresentou fundamento capaz de infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58960354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 77f30c39-2ce4-4be7-b1e2-986843d485df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.083.977 / DF

Número Registro: 2025/0405848-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07214236820218070001 07422197820248070000 72142368202180700 01 74221978202480700 00

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525
AGRAVADO	: RODRIGO SANTOS PEREGO
ADVOGADOS	: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF031694
	RODRIGO SANTOS PEREGO - DF038956

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525
AGRAVADO	: RODRIGO SANTOS PEREGO
ADVOGADOS	: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF031694
	RODRIGO SANTOS PEREGO - DF038956

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:37
Código de Controle do Documento: 6bed6367-df5f-428e-afb3-c74c4595f02c

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:37
Código de Controle do Documento: 6bed6367-df5f-428e-afb3-c74c4595f02c